APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: Telefônica Brasil S.A.

APELADO: AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) Gonçalves Rios

VOTO Nº 9949

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA – Prestação de serviços de telefonia móvel – Fidelização - Sentença de procedência para declarar rescindido o contrato, reconhecer a inexigibilidade de multa contratual e condenar à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às pessoas jurídicas em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência técnica – Renovação automática de contrato com cláusula de fidelidade sem anuência expressa – Multa indevida – Abusividade configurada (art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor) – Devolução em dobro fundamentada no art. 42, parágrafo único, do CDC – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débito e pedido de tutela de urgência fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia, ajuizada por AUTOR(A) em face de Telefônica Brasil S.A., julgada procedente pela r. sentença de fls. 802/808, cujo relatório se adota, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e para reconhecer a inexigibilidade da multa contratual cobrada pela ré, no valor não atualizado de R$13.662,00, referente à conta n. 0394508717. Além disso, a ré foi condenada à restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente da autora, relativos às faturas dos meses de fevereiro a julho de 2022, totalizando R$10.717,32, acrescidos de correção monetária desde as datas dos respectivos desembolsos e de juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da citação até o pagamento final, a ser apurado em liquidação de sentença. Ficou, ainda, confirmada a tutela de urgência concedida, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 811/821), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a sentença incorreu em equívoco ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), defendendo que a apelada, como pessoa jurídica que utiliza os serviços de telefonia como insumo empresarial, não é destinatária final, o que afastaria a incidência das normas consumeristas. Alega, ainda, que o prazo de fidelidade de 24 meses foi validamente pactuado e que, conforme a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, para clientes corporativos, o prazo de permanência mínima é de livre negociação. Sustenta que a renovação automática do contrato, que implicou a manutenção da fidelidade, foi expressamente prevista e aceita pela apelada, que não notificou a intenção de não renovação no prazo devido. Defende a legalidade da multa de R$13.662,00 por rescisão contratual e impugna a condenação à devolução em dobro dos valores pagos, uma vez que as cobranças teriam sido legítimas e dentro do exercício regular de seu direito contratual.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 822/823) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 828/840). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos nas razões de apelação, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor em sua inicial que celebrou, em 22 de janeiro de 2020, contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a ré, envolvendo a aquisição de 16 linhas, com prazo de fidelidade de 24 meses, sob pena de multa por rescisão antecipada. Após o término desse período, solicitou o cancelamento das linhas e foi surpreendido com a cobrança de uma multa contratual de R$ 13.662,00, supostamente decorrente da renovação automática do contrato, que teria sido realizada via SMS ou ligação, prática que, segundo o autor, nunca ocorreu. O autor esclarece que não manifestou interesse em renovar o contrato, tendo inclusive adquirido novas linhas com a própria ré por outro CNPJ. Apesar de suas tentativas de resolver a questão junto à operadora e à ANATEL, as cobranças persistem, bem como as ameaças de negativação por parte da ré, que exige o pagamento da multa, razão pela qual ingressou com a presente ação para declarar a resolução do contrato e a inexigibilidade do débito.

Em sede de contestação, o ora apelante sustentou que a relação contratual é incontroversa, uma vez que a autora celebrou contrato de prestação de serviço móvel em 22/01/2020, com a devida concessão de benefícios e descontos, conforme os valores significativamente inferiores aos homologados pela ANATEL. Alega que a renovação automática do contrato foi válida, estando prevista no instrumento contratual, e que a autora foi devidamente informada sobre a possibilidade de contratar sem fidelização. A ré argumenta que, ao usufruir dos benefícios contratuais sem denunciar o contrato no prazo de 30 dias antes do fim da vigência, a autora concordou tacitamente com a renovação. Afirma, ainda, que a multa por rescisão antecipada é legítima, baseada no princípio da pacta sunt servanda, sendo devida para compensar os investimentos e os descontos concedidos. Por fim, alega que a devolução em dobro é indevida, pois não houve má-fé ou cobrança indevida, e as cobranças realizadas foram legítimas e respaldadas no contrato.

Estando o feito maduro para julgamento, adveio a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A matéria devolvida a este colegiado está restrita à análise da validade da renovação automática do contrato de prestação de serviços de telefonia e da consequente exigibilidade da multa contratual cobrada pela recorrente, além da devolução dos valores pagos indevidamente pela recorrida. A recorrente sustenta, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a licitude da renovação automática do contrato e a validade da multa aplicada pela quebra da fidelidade.

Inicialmente, quanto à aplicação do CDC, alega a recorrente que a empresa autora, sendo pessoa jurídica e utilizando o serviço de telefonia como insumo para sua atividade empresarial, não seria considerada consumidora final. Contudo, este argumento não merece acolhida. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o CDC se aplica às pessoas jurídicas quando presentes os elementos de vulnerabilidade e hipossuficiência, como ocorre no caso em tela, onde a autora, embora pessoa jurídica, encontra-se em situação de desvantagem frente à ré, uma grande empresa de telecomunicações. Além disso, o serviço de telefonia contratado não se insere na atividade-fim da recorrida, configurando-se como uma relação de consumo. Nesse sentido, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que aplicou corretamente o CDC, especialmente em relação à inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

No que se refere à renovação automática do contrato de fidelidade, a recorrente defende que tal prática seria válida, visto que a autora não apresentou a denúncia do contrato no prazo de 30 dias antes do término do período de fidelidade, conforme estipulado contratualmente. No entanto, entendo que este argumento também não merece prosperar. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, proíbe a inclusão de cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva, sendo esta exatamente a situação da renovação automática de contratos com cláusula de fidelidade. Ademais, a própria Resolução nº 632/2014 da ANATEL estabelece que a renovação do contrato de prestação de serviços não implica, por si só, na renovação do período de fidelidade. A jurisprudência também tem entendido que a renovação automática de fidelidade, sem manifestação expressa do consumidor, é prática abusiva e contrária ao princípio da boa-fé objetiva.

Destaco, ainda, que não houve comprovação de que a recorrida foi adequadamente informada ou anuente em relação à renovação da cláusula de fidelidade, tendo a mesma, inclusive, solicitado o cancelamento das linhas após o término do prazo inicial de 24 meses, demonstrando clara ausência de interesse em dar continuidade à relação contratual nos mesmos moldes. Diante disso, a cobrança de multa por quebra de fidelidade no valor de R$13.662,00 revela-se indevida, devendo ser mantida a declaração de inexigibilidade da referida penalidade, conforme bem decidiu o juízo a quo.

Nesse sentido, entendimento desta Câmara em casos semelhantes:

“Telefonia - Renovação automática do contrato de prestação de serviços não se confunde com renovação automática do prazo de fidelidade - Impossibilidade de prorrogação automática do mencionado prazo - Abusividade configurada - Multa por rescisão antecipada inexigível – Sentença mantida - Apelo não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

“Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos julgada procedente. Apelo da ré – A relação mantida entre as partes é de consumo. O fato da autora ser pessoa jurídica, por si só, não descaracteriza sua situação de consumidora, posto que ela (suplicante) é destinatária final do serviço prestado pela ré. Com efeito, os serviços prestados pela ré são utilizados em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva da suplicante. Inversão do ônus da prova. Cabível na espécie. De fato, inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade da autora perante a ré, pois, somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento dos produtos e serviços oferece. Em outras palavras, a situação discutida in casu envolve risco profissional, pelo que a incumbência relativamente ao ônus afigura-se mais fácil à suplicada. Como já assentado em iterativa jurisprudência, inclusive desta C. Câmara, renovação automática de prestação de serviços de telefonia, em absoluto se confunde com renovação automática de prazo de fidelização. Com efeito, além de nada constar a respeito nos contratos firmados entre as partes, fato é que segundo dispõe o art. 57, § 3º, da Res. nº 632/2014 da ANATEL, "O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto". Outrossim, publicação expedida pela própria ANATEL, relacionada à "fidelização em contratos de pessoa jurídica", adverte que o prazo de fidelização, nos contratos celebrados entre operadoras de telefonia e pessoa jurídica, não pode ser prorrogado automaticamente. Tendo, pois, a autora buscado a rescisão do contrato de telefonia após o término do prazo de fidelização inicial de 36 meses, não há que se falar em incidência de multa compensatória por cancelamento do contrato – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

No que tange à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, impugnada pela apelante, também não vislumbro razão para reforma. O art. 42, parágrafo único, do CDC é claro ao dispor que o consumidor tem direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, salvo engano justificável. No presente caso, a autora pagou faturas relativas aos meses de fevereiro a julho de 2022, mesmo após o término do período de fidelidade e a solicitação de cancelamento das linhas, o que configura cobrança indevida por parte da recorrente. Consoante o bem lançado pela r. sentença de primeiro grau, ficou evidente que “não houve quebra antecipada do contrato de fls.22/27 pela parte autora, que observou o prazo estabelecido, de 24 meses, colhendo-se, ademais, que a empresa requerida se manteve como prestadora dos mesmos serviços. Ou seja, a autora não desfez a avença para a contratação de concorrente, mas da própria requerida, havendo mera transferência dos direitos de uso e obrigações contratuais do instrumento de fls.22/27 para o de fls. 40/58. Aliás, a ré anuiu ao “Termo de Transferência de Direitos de uso e Obrigações Contratuais” para a “Transferência de Titularidade Móvel”, (fls.55/58), tendo a autora como cedente.

Destarte, de rigor o acolhimento o pedido inicial, devendo ser declarada inexigível a multa contratual cobrada indevidamente pela ré, assim como as faturas dos meses de fevereiro a julho de 2022 (fls.28/33), cujo pagamento ficou demonstrado (fls. 59/64), mesmo a operadora tendo ciência da irregularidade da cobrança e, ainda, da cessão dos direitos e obrigações pela autora, de modo que a devolução será em dobro, com fulcro no art. 42, § único, do CDC”.

Assim, forçoso reconhecer que não restou comprovado nos autos quaisquer justificativas legítimas para a manutenção das cobranças, o que autoriza a restituição em dobro, tal como determinado na sentença.

Diante de todo o exposto, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo apelante em sede recursal nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, porquanto já arbitrados em patamar máximo pelo juízo a quo.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator